

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 492, DE 1999

Determina a citação do autor, quando abandonada a causa, sob pena de extinção do processo e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora nos chega para exame pretende alterar o inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil, para que, em caso de abandono da causa por parte do autor, o processo somente seja extinto, sem julgamento do mérito, depois de ocorrer a citação do autor para movimentar o feito.

Trata-se de apreciação conclusiva por parte desta Comissão. Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação demonstrada pelo ilustre Autor desta proposição, de se intimar o autor para movimentar o processo, antes de se extinguir o feito por abandono, **já é atendida** pelo Código de Processo Civil.

Com efeito, o inciso III do art. 267 determina a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e

diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Todavia, nos termos do § 1º, do mesmo art. 267, o juiz somente ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, **intimada pessoalmente**, não suprir a falta em quarenta e oito horas.

Temos para nós que esse prazo de 48 horas é por demais exíguo, merecendo ser aumentado, para o que sugerimos que passe para 5 dias. Nesse aspecto, o projeto seria oportuno, já que, com relação à pretendida alteração do inciso III, o projeto seria desnecessário, pois *legem habemus*.

Destarte, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 492/99, nos termos do substitutivo que a ele oferecemos, em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2005.

Deputado Darci Coelho
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 492, DE 1999

Dá nova redação ao art. 267, § 1º, da
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -
Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta os prazos para que as partes, intimadas pessoalmente, impeçam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 2º O § 1º do art. 267, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.267.....

.....

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do

processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em cinco dias.

.....
§ 4º.....(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator